



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.724878/2010-66
ACÓRDÃO	2001-007.067 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA LIONI DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DEPENDENTE E INSTRUÇÃO.

A legislação de regência não permite ao sujeito passivo a utilização de deduções relativas a netos em relação aos quais não detenha guarda judicial.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia, tendo em vista sua desnecessidade e o não cumprimento das determinações do art. 16 do Decreto 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado (a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **02-34.329** da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 330 e segs.).

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Maria Lioni de Oliveira, CPF 913.529.166-49 (fls. 01/211) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, que ajustou o valor de imposto a restituir de R\$8.471,62 para o valor de R\$207,69.

O lançamento reporta-se aos dados informados nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física da interessada, fls. 198/204, entre os quais foram glosadas deduções de dependentes, despesas médicas e despesas com instrução.

No relatório denominado Termo de Verificação Fiscal, estão descritos os procedimentos da fiscalização que serão a seguir sintetizados.

Em procedimento de revisão de declaração, a contribuinte foi intimada a apresentar a comprovação das despesas com instrução, os comprovantes de rendimentos e de dependência, os comprovantes de todas as despesas médicas declaradas e microfilmagem de cheques para serviços prestados por pessoas físicas marcadas no termo de intimação.

A contribuinte apresentou vários documentos que foram analisados. Em relação aos dependentes a contribuinte comprovou a relação de dependência de todas as pessoas relacionadas em sua DIRPF exceto para Augusto e Guilherme, que são seus netos, mas em relação aos quais não foi apresentado Termo de Guarda Judicial. Portanto não podem ser considerados dependentes da contribuinte para fins de Imposto de Renda.

Assim, foi glosado o valor de R\$1.655,88 referentes a dedução com o dependente Augusto Renner.

No quadro constante à fl. 12, a autoridade fiscal relaciona as despesas com instrução informadas pela contribuinte em sua DIRPF referentes aos exercícios de 2007 a 2010. Para o exercício de 2009, foi glosado o valor de R\$2.000,00 por tratar-se de despesa tendo como beneficiário Augusto Renner, neto da contribuinte, mas em relação ao qual não foi apresentado guarda judicial.

De forma análoga, a autoridade fiscal relaciona, à fl. 13, as despesas médicas informadas referentes aos exercícios de 2007 a 2010. Informa que, analisando os aspectos gerais das despesas médicas declaradas, chama a atenção a frequência e a diversidade de profissionais da área da saúde (principalmente dentistas e fisioterapeutas), assim como os valores declarados junto a esses profissionais.

Esclarece que no Termo de Início do Procedimento Fiscal foram solicitadas as microfilmagens de cheques para comprovação do efetivo pagamento somente das despesas relacionadas no quadro de fl. 14. Em relação aos profissionais listados, a contribuinte apresentou somente recibos de pagamentos. Informa que, como pode ser verificado na tabela citada acima, o domicílio de todos os profissionais listados encontra-se fora de Belo Horizonte (Carmo do Paranaíba e Brasília) cidade onde vive a contribuinte e suas filhas, beneficiárias dos serviços supostamente prestados. Diz que foge à idéia de razoabilidade de que as mesmas morando e estudando em Belo Horizonte contrataram serviços em cidades distantes ao longo de todo o ano para tratamento de saúde.

Assim, foi glosado o valor de R\$27.150,00 referentes a dedução com despesas médicas para o exercício 2009.

A tabela a seguir demonstra o total das infrações, por exercício:

Exercício	Dependentes	Instrução	Médicas	Total Infrações
2009	1.655,88	2.000,00	27.150,00	30.805,88

Como enquadramento legal são citados, na notificação, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; arts. 73, 78 e 83, inciso II do RIR/99; art. 8º, inc. II, alínea “b” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

A contribuinte tomou ciência pessoal do auto de infração em 06/12/10, e apresentou a impugnação anexada às fls. 213/232, e documentos de fls. 255/327, onde alega, em síntese, o que se segue.

Depois de identificar-se e demonstrar a tempestividade da impugnação, alega que não há razão na autuação por dedução indevida de dependente e despesas com instrução, pois um dos princípios que norteia o Direito Tributário é o princípio da verdade material, constitucionalmente referendado e que detém legitimidade no ordenamento jurídico.

Informa que é questão fática que seu filho, Thiago Rener de Oliveira, é pai de Augusto Rener Barbosa de Oliveira e Guilherme Rener Coutinho de Oliveira, sendo que seu filho não é casado e nem mantém união estável com as mães dos citados netos. Aduz que já demonstrou à RFB que os menores são custeados por ela. Junta aqui também declaração da mãe do primeiro menor e do avô do segundo menor demonstrando esse fato.

Argumenta ainda e junta provas de que seu filho reside fora do país e não possui renda para o sustento de seus filhos. Durante o período em que declarou o neto Augusto como dependente, está comprovado que sua mãe também residia fora do país e o menor dependia totalmente da avó.

Alega que os netos tinham que ser cuidados por ela, visto que os pais não tinham condições e não foi necessário o requerimento da guarda judicial, em virtude de ser um acordo amigável entre as partes. Entende que o vínculo está plenamente demonstrado com a documentação anexada.

No caso do segundo neto, Guilherme, junta a declaração do avô e os exames de paternidade efetuados bem como recibos de transferência de valores pagos a mãe do menor. Diz que a legislação tributária sustenta a pretensão da defesa e transcreve o artigo 35, incisos IV e V da Lei 9.250/95.

Sustenta que o fisco não pode entender a ausência da guarda judicial como elemento cerceador do reconhecimento da verdade material já que a guarda foi amigável e sem controvérsia dos interessados. Diz que as razões são as mesmas para defender-se da glosa de despesas com instrução.

Em relação a dedução indevida de despesas médicas, entende também sem razão o feito fiscal pois que valeu-se de uma presunção, ainda que legítima, para sugerir que as despesas declaradas não são reais e não dizem respeito a um serviço de fato prestado.

Entende que a fiscalização fundamentou a presunção em dois pontos básicos: a falta de cópias de cheques e depósitos bancários dos valores contidos nos recibos e o fato de que os profissionais que prestaram os serviços médicos estarem preponderantemente em Carmo do Paranaíba, cidade que dista 360 quilômetros de Belo Horizonte.

Sobre essas questões afirma que apresentou todos os recibos e que não há apenas pagamento em dinheiro, pois existe também pagamento em cheques ao portador que o prestador pode ter repassado a terceiros, prática essa muito utilizada no setor médico e odontológico e que não é ilegal.

Informa que faz juntada de detalhamentos dos últimos serviços odontológicos prestados, por ser de maior valor e maior complexidade(implante dentário) e que em parte do período ainda prestava serviços de contabilidade na localidade de Carmo do Paranaíba, sendo que possui propriedade rural naquela região.

Aduz ainda que viveu a maior parte da vida nessa cidade e não quis largar os profissionais ali residentes e de sua confiança. Registra que passou por períodos turbulentos que exigiram os tratamentos fisioterápico, dentário e psicológico, como comprovam os recibos apresentados.

Apesar de considerar que os documentos apresentados evidenciam que a glosa é indevida, requer a produção de prova pericial, pois há matéria técnica de saúde que o fisco questiona e formula quesitos.

Requer o acolhimento da impugnação no sentido de afastar as glosas feitas ou que o caso seja convertido em perícia que referendará os tratamentos e gastos feitos pela impugnante.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O auto de infração em comento foi lavrado por glosa de deduções com dependentes, despesas médicas e despesas com instrução lançadas na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte Exercício 2009.

A contribuinte, em sua defesa, informa que os dependentes glosados pela fiscalização são seus netos que são, de fato, mantidos por ela. Descreve toda a situação familiar e junta documentos para provar o alegado.

No tocante aos dependentes e despesas com instrução, oportuno trazer aos autos as disposições acerca das possíveis deduções na Declaração de Ajuste Anual, estabelecida na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente;

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

V - o irmão, o **neto** ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, **desde que o contribuinte detenha a guarda judicial**, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;(g.n)

(...)

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que a lei é bem clara ao exigir expressamente o termo de guarda judicial de um neto para que ele possa ser considerado dependente para fins de imposto de renda.

No caso, em que pese as alegações apresentadas pela contribuinte e a demonstração de que efetivamente cuida de seus netos, esses não têm a força probante necessária para cancelar a glosa fiscal efetuada visto que, como demonstrado acima, o documento essencial exigido pela legislação tributária (termo de guarda judicial) não foi trazido aos autos.

Nessa esteira, considero que devem ser mantidas as glosas efetuadas relativas a dependentes e despesas com instrução.

No tocante às despesas médicas tem-se que de acordo com o art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Por sua vez, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispõe:

“Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.” (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. No caso de falsidade dos recibos, caberia ao fisco a prova, com fulcro no art. 389 do Código de Processo Civil. A autuação, porém, no tocante à matéria litigiosa, não está fundamentada na falsidade dos documentos. Está, isto sim, alicerçada na falta de comprovação do efetivo pagamento e prestação dos serviços. A falta desses elementos não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, na imprestabilidade desses recibos para fruição do benefício fiscal.

A lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para a impugnante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas, sim, ao impugnante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paira a esse respeito sobre o documento.

Exige-se nesses casos, a comprovação da prestação dos serviços e, principalmente, **da efetiva realização dos pagamentos correspondentes**. Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: *cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão*, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Com efeito, inexistente obrigação legal de que a contribuinte efetue os pagamentos com cheque cruzado e nominal, mas deve ter em conta que, caso tenha intenção de beneficiar-se de dedução de despesa médica, a questão passa a envolver não apenas ela e o profissional de saúde, mas também o Fisco. Nesse sentido, deve acautelar-se, mantendo sob sua guarda os elementos de prova da efetividade do serviço e do pagamento, pois ao contribuinte incumbe o ônus da prova da regularidade da dedução pleiteada, ao contrário do que alega a impugnante.

Segundo o termo de intimação fiscal de fls. 15, a contribuinte foi intimada a comprovar a efetiva utilização dos serviços médicos e comprovar o efetivo pagamento dos mesmos juntando cópias de cheques, transferências e extratos bancários que registrem tais operações ou outros documentos probatórios dos pagamentos.

Observa-se, no entanto, que nada foi trazido na impugnação que pudesse comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas e odontológicas efetuadas.

A contribuinte apenas juntou novamente os recibos e declarações dos profissionais que já haviam sido apresentados à fiscalização. Não foram juntados extratos bancários ou cópias microfilmadas de cheques nominais ou qualquer outra forma de demonstração da efetiva transferência dos valores pagos aos profissionais de saúde.

Registre-se que em defesa do interesse público, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos e declarações, cabendo a esse, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o

pagamento realizado. No caso, não há indicação nos autos da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Os recibos oferecidos, por si sós, são considerados insuficientes para a aceitação da referida dedução no montante declarado, levando em conta o valor envolvido, pois, na verdade, fazem prova tão somente das declarações neles contidas, não dos fatos declarados.

As declarações constantes de documentos particulares presumem-se verdadeiras apenas em relação às partes que participaram do ato, como dispunha o art. 131, *caput*, do Código Civil de 1916, o parágrafo único do art. 219 do Código Civil atual e, ainda, o art. 368 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de perícia, verifica-se que o mesmo não se justifica. Conforme se depreende da análise atenta do auto de infração e seus anexos, o fato gerador do lançamento está claramente descrito e explicitado de forma transparente, a fim de possibilitar ao sujeito passivo a conferência de todos os valores lançados. Cada valor utilizado no lançamento e que ensejasse dúvidas à contribuinte no tocante à natureza da importância paga poderia ser por ela analisada. Caso pretendesse refutar o lançamento e comprovar que os valores lançados são indevidos, poderia fazê-lo através de provas carreadas aos autos que comprovassem o pagamento dos serviços prestados. Tais provas não foram trazidas aos autos, não se mostrando plausível a realização de perícia para se demonstrar o que se pode comprovar com a simples juntada de documentos, sendo, portanto, prescindível a sua realização.

Além disso, não foram cumpridas as exigências contidas no art. 16 do Decreto 70.235/72, *in verbis*, que disciplina o assunto:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Desta feita, verifico que não foram trazidos ao processo novos elementos que demonstrassem que os valores informados foram, de fato, transferidos para os profissionais de saúde indicados, razão pela qual toda a glosa deve ser mantida.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada e manter o valor de imposto a restituir ajustado formalizado no presente lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/02/2012, o sujeito passivo interpôs, em 24/02/2012, Recurso Voluntário, fl. 340, por meio do qual repisa seus argumentos de defesa já anteriormente trazidos em sede de impugnação na DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos e, **quanto às deduções de despesas médicas**, acrescento como segue.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de

pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização. Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes e, portanto, deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito